



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 17.162, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012
PUBLICADO NO DOE Nº 2074 DE 08.10.2012

REVOGADO PELO DEC. 23847, DE 23.04.19 – DOE Nº 74, DE 24.04.19.

Consolidado, alterado pelos Decretos:

17261, de 14.11.12 – DOE Nº 2099, de 14.11.12,
19823, de 12.05.15 – DOE Nº 2696, de 12.05.15,
19878, de 03.06.15 – DOE Nº 2712, de 03.06.15;
20203, de 07.10.15 – DOE Nº 2797, de 07.10.15;
21504, de 21.12.16 - DOE Nº 237, de 21.12.16;
21668, de 03.03.17 - DOE Nº 41, DE 03.03.17;
21995, de 05.06.17 - DOE Nº 103, DE 05.06.17;
22438, de 04.12.17 - DOE Nº 226, DE 04.12.17.
22493, de 12.12.17 - DOE Nº 238, DE 20.12.17;
22619, de 26.02.18 - DOE Nº 36, DE 26.02.18;
22669, de 15.03.18 - DOE Nº 49, DE 15.03.18, e
23431, de 10.12.18 – DOE Nº 225, DE 10.12.18.

Dispõe sobre a vedação ao aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações interestaduais, nas entradas de mercadorias cujo remetente esteja beneficiado com os incentivos fiscais que especifica, concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que, consoante preceitos estabelecidos pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS;

CONSIDERANDO que os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida Lei Complementar, são passíveis de nulidade e acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria (Art. 8º, inciso I, da LC 24/75);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CONSIDERANDO o artigo 30 da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, correspondente à entrada de mercadoria ou bem remetido a estabelecimento localizado em território rondoniense, por estabelecimento que se beneficie com incentivo ou benefício fiscal concedido sem amparo em acordos celebrados no âmbito do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela Unidade da Federação de origem.

§ 1º. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, outro incentivo ou benefício em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, mesmo que as operações estejam amparadas por benefícios fiscais decorrentes de atos normativos não listados no Anexo Único. **(NR dada pelo Dec. 21668, de 03.03.17 - efeitos a partir de 03.03.17)**

Redação Anterior: § 1º Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, outro incentivo ou benefício em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, observando-se disposto no artigo 2º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições por contribuinte rondoniense de bens do ativo imobilizado ou material de uso ou consumo.

Art. 2º. Sujeitar-se-ão à aplicação do artigo 1º as concessões de benefícios dispostos no Anexo Único, deste decreto, bem como qualquer outro benefício fiscal concedido em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal. **(NR dada pelo Dec. 21668, de 03.03.17 - efeitos a partir de 03.03.17)**

Redação Anterior: Art. 2º Anexo deste Decreto indicará os subsídios, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, ou outros incentivos ou benefícios em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, sujeito a aplicação do disposto no artigo 1º.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 3º. Por ocasião das entradas de mercadorias a que se refere o § 1º, onde há direito a crédito do imposto o contribuinte deverá registrar no SPED-EFD-ICMS/IPI, conforme disposto no ATO COTEPE/ICMS n. 09, de 18 de abril de 2008 e alterações e em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. No caso de desoneração total, fica vedado o registro de qualquer crédito.

Redação Anterior: Art. 3º Por ocasião das entradas de mercadorias a que se refere o artigo 1º, onde há direito a crédito do imposto, o contribuinte deverá:

I – registrar na coluna “IMPOSTO CREDITADO” do livro Registro de Entradas, a parcela do crédito do ICMS que pode ser utilizada;

II – indicar na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro Registro de Entradas, na linha correspondente ao registro do documento fiscal, a expressão “vedação parcial” e o número deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de desoneração total, fica vedado o registro de qualquer valor na coluna “IMPOSTO CREDITADO”, devendo o estabelecimento indicar na coluna “OBSERVAÇÕES” a expressão “vedação total” e o número deste Decreto.

Art. 4º. Na hipótese de o contribuinte deste Estado se apropriar de créditos do imposto, a que se refere o *caput* do artigo 1º, deverá o mesmo providenciar a anulação referente à proporção não adquirida, nos termos do inciso V do artigo 38 da Lei n. 688, de 27 de abril de 1996. **(NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)**

Parágrafo único. O estorno do crédito observará, no que couber, os termos da Seção V do Capítulo IV do Título II do RICMS/RO.

Redação Anterior: Art. 4º Na hipótese de o contribuinte deste Estado se apropriar de créditos do imposto, a que se refere o “caput” do artigo 1º, deverá o mesmo providenciar a anulação referente à proporção não admitida, nos termos do inciso V do artigo 38 da Lei nº 688, de 27 de abril de 1996.

Art. 5º - REVOGADO PELO DEC. 21995, DE 05.06.17 - EFEITOS A PARTIR DE 05.06.17 - A escrituração fiscal referente ao estorno de crédito de que trata o artigo 3º será feita mediante emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Crédito”, explicitando-se no corpo do referido documento fiscal.

I – o número e a data da nota fiscal de aquisição;

II – o nome, CNPJ do emitente e a unidade federada de origem;

III – o valor da operação;

IV – o valor do crédito apropriado;

V – o valor do crédito a ser mantido, se houver;

VI – o valor do crédito a ser estornado, e

VII – o número deste Decreto.

Parágrafo único. O estorno do crédito observará no que couberem os termos da Seção V do Capítulo IV do Título II do RICMS/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
DA NOTIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO
(NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)

Redação Anterior:
CAPÍTULO III
DO AVISO DE VEDAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. A apuração das operações ou prestações onde há vedação de apropriação total ou parcial dos créditos de ICMS ocorrerá, preferencialmente, através das informações constantes em banco de dados da Administração Tributária Estadual. (NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)

Parágrafo único. O contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito no mesmo período de apuração em que ocorrer a notificação.

Redação Anterior: Art. 6º A apuração das operações ou prestações onde há vedação de apropriação total ou parcial dos créditos de ICMS ocorrerá preferencialmente, através das informações constantes em banco de dados da Administração Tributária Estadual, que procederá a aviso eletrônico de vedação de apropriação de crédito, via Portal do Contribuinte, no último dia do mês, onde conste:

- I – o documento fiscal que acobertou a operação interestadual;
- II – os dados de identificação da origem da mercadoria;
- III – os valores de créditos fiscais admitidos.

Art. 7º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que verificar, no exercício de suas atividades, a apropriação de créditos por contribuintes deste Estado em desacordo com o artigo 1º, deverá, nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte que se apropriou de créditos do imposto a que se refere o “caput” do citado artigo, determinando sua anulação referente à proporção não admitida, por meio do estorno do crédito, nos termos dos artigos 4º e 5º.

Parágrafo único. O contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito no mesmo período de apuração em que ocorrer a notificação. (NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)

Redação Anterior: Parágrafo único. O contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito no mesmo período de apuração em que ocorrer a notificação, consignando-se a importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto – Estornos de Créditos”.

Art. 8º Caso o contribuinte não atenda ao disposto no artigo 7º, o crédito tributário correspondente deverá ser constituído por meio de Auto de Infração.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADAS COM
BENEFÍCIOS FISCIAS NÃO AUTORIZADOS.

Art. 9º Na hipótese de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, deverá o crédito do documento fiscal que acoberta a operação ser considerado na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela Unidade da Federação de origem, observando o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Anexo deste Decreto.

§ 1º. Caso a redução no crédito do documento fiscal que acoberta a operação não seja considerada no cálculo da retenção do ICMS pelo substituto tributário, deverá o imposto equivalente à redução ser declarados ao Fisco mensalmente na EFD-ICMS/IPI e recolhido pelo contribuinte destinatário no vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido a entrada no estabelecimento. **(NR dada pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)**

Redação Anterior: § 1º Caso a redução no crédito do documento fiscal que acoberta a operação não seja considerada no cálculo da retenção do ICMS pelo substituto tributário, deverá o imposto equivalente à redução ser declarados ao Fisco mensalmente através de Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM e recolhido pelo contribuinte destinatário no décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido a entrada no estabelecimento.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se inclusive na substituição tributária interna.

§ 3º Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá determinar que na hipótese do § 1º e 2º deverá o imposto equivalente à redução ser lançado, para recolhimento pelo destinatário das mercadorias, no momento da entrada destas no território do Estado e pago na forma prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 53, do RICMS/RO.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caberá pedido de reconsideração da exigência deste Decreto, devidamente instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Gerente de Fiscalização e protocolizado na na repartição fazendária de jurisdição do interessado. **(AC pelo Dec. 17261, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Art. 9º-A - **REVOGADO PELO DECRETO 19878, DE 03.06.15 – EFEITOS A PARTIR DE 01.06.15** - As disposições deste Decreto não se aplicam às operações interestaduais de circulação de mercadorias entre os estados de Mato Grosso e Rondônia quando promovidas com estrita observância de todas as cláusulas do Protocolo ICMS nº 117, de 25 de setembro de 2009. (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15 – retroagindo seus efeitos, no que couber, à data de publicação do Dec. 17162 de 06.06.08)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, não prejudicando a legislação anterior. **(NR dada pelo Dec. 21668, de 03.03.17 - efeitos a partir de 03.03.17)**

Redação Anterior: Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, não prejudicando a legislação anterior e mantendo em vigor as disposições do Decreto nº 13644, de 02 de junho de 2008.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de outubro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Secretária Adjunta de Finanças

ALESSANDRO DE SOUZA PINTO SCULTETUS
Coordenador Geral da Receita Estadual

REVOGADO PELO DEC. 23847/19 - EFEITOS A PARTIR DE 24.04.19



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Anexo Único

Benefícios concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, sujeito a aplicação do disposto neste Decreto.

SUBITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	Crédito Admitido	DATA DE INÍCIO.
1. ORIGEM: ESTADO DE SÃO PAULO				
1.1	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovida por estabelecimento abatedor.	Crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação interestadual. Anexo III, artigo 27 do RICMS/SP; (Lei 6.374/89, artigo 112). (Artigo acrescentado pelo Decreto 54.897, de 09-10-2009; DOE 10-10-2009; Efeitos para os fatos geradores que ocorreram a partir de 01-09-2009)	0% s/BC	08/10/12 (NR dada pelo Dec. 17261, de 14.11.12-efeitos a partir de 14.11.12) Redação Anterior; Publicação deste Decreto.
1.2	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Leite esterilizado (longa vida), 0401.10.10 e 0401.20.10. (saída tributada de estabelecimento fabricante) (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)	Crédito presumido de 6,7% sobre a base de cálculo Dec. n. 51.598 de 23/02/2007 Art. 9º do Anexo III do RICMS 2000.	0,3% s/ BC	1º/02/2007
2. ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ				
2.1	Carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos em operação interna ou interestadual.	Crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação interestadual. Anexo III, item 7 do RICMS/PR (Decreto n. 1980 de 21.12.2007)	0% s/BC	08/10/12 (NR dada pelo Dec. 17261, de 14.11.12-efeitos a partir de 14.11.12) Redação Anterior; Publicação deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

				Decreto.
2.2	FEIJÃO (AC pelo Dec. 22493, de 12.12.17 - efeitos a partir de 20.12.17)	Crédito Presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação interestadual. (Anexo III, item 28 do RICMS/PR -Decreto n. 6.080 de 28.09.2012)	1 % s/ BC	28/09/2012
3. ORIGEM: ESPÍRITO SANTO				
3.1	Aves ou produtos resultantes do seu abate, industrializados ou não, desde que produzidos no Espírito Santo, e com suínos.	Crédito presumido de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação interestadual. Artigo 107, XXXIV do RICMS/ES (Decreto n.º 3.009-R, de 11.05.12, efeitos a partir de 01.02.12)	0% s/BC	08/10/12 (NR dada pelo Dec. 17261, de 14.11.12- efeitos a partir de 14.11.12) Redação Anterior: Publicação deste Decreto.
4. ORIGEM: SANTA CATARINA				
4.1	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Produtos resultantes da industrialização, por estabelecimento fabricante, de aves domésticas produzidas em território catarinense.Obs.: mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda	Crédito presumido de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação interestadual. Artigo 15, XXIV, Anexo II do RICMS/SC.	5% s/BC	08/10/12 (NR dada pelo Dec. 17261, de 14.11.12- efeitos a partir de 14.11.12) Redação Anterior: Publicação deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4.2	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Leite, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)	Crédito presumido de 70,83% sobre o valor do imposto Art. 15, XIV, b, do Anexo 2 do RICMS/SC e Dec. n. 1.370/04	2,04% s/ BC	28/01/2004
4.3	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Leite em pó (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)	Crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo Art. 15, XVII do Anexo 2 do RICMS/SC e Dec. n. 3.087/05	2% s/ BC	28/04/2005
4.4	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 25 (Lei n.10.297/96, art. 43): (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08) a) doce de leite, b) leite condensado, c) creme de leite pasteurizado, d) creme de leite uht, e) queijo minas, f) outros queijos, g) requeijão, h) ricota, i) iogurtes, j) manteiga	Crédito presumido de 7% sobre a base de cálculo. Art. 15 do Anexo 2 , inc. XXVIII do RICMS/SC	0% s/ BC	1º/11/2009
5. ORIGEM: GOIAS (AC pelo Dec. 17261, de 14.11.12- efeitos a partir de 14.11.12)				
5.1	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de ave e suíno . . Obs.: Oriundo de estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização	Crédito outorgado o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Anexo IX, art. 11, VI, RCTE, Decreto nº 4852, 29.12.97)	3% s/BC	05/11/12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5.2	<p>REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado, leite esterilizado ou pasteurizado, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão, leite em pó, soro de leite em pó, óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - Efeitos a partir de 26.02.18)</p> <p>Redação Anterior: Achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado, leite esterilizado (UHT) ou pasteurizado, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão, leite em pó, soro de leite em pó, óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)</p>	<p>Crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo Art. 11, XXXV do Anexo IX do Dec. n. 4.852/97</p> <p>Crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo Art. 11, XXXV do Anexo IX do Dec. n. 4.852/97</p>	<p>7% s/ BC</p> <p>7% s/ BC</p>	<p>1º/02/2004</p> <p>1º/02/2004</p>
5.3	<p>REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - leite UHT - "Ultra High Temperature" - em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria-prima (AC pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)</p>	<p>Crédito Presumido de 9% sobre a base de cálculo. Anexo IX, art. 11, LXIII, RCTE, Decreto n. 4.852/97</p>	<p>3% s/ BC</p>	<p>01/01/2017</p>

6. ORIGEM: MATO GROSSO DO SUL (AC pelo Dec. 17261, de 14.11.12- efeitos a partir de 14.11.12)

6.1	<p>Aves e suínos ou produtos resultantes do seu abate, desde que produzidos neste Estado.</p>	<p>Crédito presumido de 100% sobre o valor do imposto</p>	<p>0% s/BC</p>	<p>05/11/12</p>
-----	---	---	----------------	-----------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Lei Complementar Estadual nº 093 de 05 de novembro de 2001 (Artigo 31)

7. ORIGEM: ESTADO DO MATO GROSSO (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)				
7.1	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 10.12.18 - Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/8 (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/8	Crédito ou pagamento correspondente a 75% da alíquota do ICMS (Dec. 1.589/97) - Dec. 245/07: PRORROGADO ATÉ 31/12/2016 (NR) Crédito ou pagamento correspondente a 75% da alíquota do ICMS (Dec. 1.589/97)	3% s/ BC 3% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.2	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Algodão em caroço ou em pluma (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial)	Crédito presumido de 25% (Inciso II do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9% s/ BC	06/06/2008
7.3	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 10.12.18 - Água mineral ou potável de mesa	Crédito presumido de 60% (Art. 3º, IV, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,8% s/ BC	06/06/2008
7.4	Arroz branco, parboilizado, vitaminado e orgânico	Crédito presumido de 75% (Art. 12, I, II, III e V da Lei nº 7.607/2001)	3 % s/ BC	06/06/2008
7.5	Farinha do arroz	Crédito presumido de 80% (Art. 12, IV, da Lei nº 7.607/2001)	2,4% s/ BC	06/06/2008
7.6	Derivados do arroz, exceto o do item 8	Crédito presumido de 85% (Art. 12, V, da Lei nº 7.607/2001)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.7	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Café em grão tipo 8	Crédito presumido de 50% (Art. 4º, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, I do Decreto nº 2.437/2001)	6% s/ BC	06/06/2008
7.8	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Café em grão tipo 7	Crédito presumido de 60% (Art. 4º, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, II do Decreto nº 2.437/2001)	4,8% s/ BC	06/06/2008
7.9	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Café em grão tipo 6	Crédito presumido de 68% (Art. 4º, III, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, III do Decreto nº 2.437/2001)	3,84% s/ BC	06/06/2008
7.10	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Café em grão tipo 5 ou superior e café orgânico	Crédito presumido de 75% (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, IV do Decreto nº 2.437/2001)	3% s/ BC	06/06/2008
7.11	Produtos da indústria de beneficiamento do café	Crédito presumido de 80% (art. 13, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, I do Decreto nº 2.437/2001)	2,4% s/ BC	06/06/2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.12	Produtos da indústria de torrefação, moagem e de café solúvel	Crédito presumido de 85% (art. 13, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, II do Decreto nº 2.437/2001)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.13	Calçado e artefatos de couro (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Calçado e artefatos de couro	Crédito presumido de 85% (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.216/99; art. 4º, IV do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) (NR)	1,8% s/ BC	06/06/2008
		Crédito presumido de 100% (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.216/99; art. 4º, IV do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	0%	06/06/2008
7.14	Couro “wet Blue” (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Couro “wet Blue”	Crédito presumido de 24,65% (Art. 4º, I, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, I do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) (NR)	9,042% s/ BC	06/06/2008
		Crédito presumido de 29% (Art. 4º, I, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, I do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	8,52% s/ BC	06/06/2008
7.15	Couro semi-acabado (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Couro semi-acabado	Crédito presumido de 48,45% (Art. 4º, II, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, II do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) (NR)	6,186% s/ BC	06/06/2008
		Crédito presumido de 57% (Art. 4º, II, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, II do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	5,16% s/ BC	06/06/2008
7.16	Couro acabado (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Couro acabado	Crédito presumido de 59,5% (Art. 4º, III, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, III do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) (NR)	4,86% s/ BC	06/06/2008
		Crédito presumido de 70% (Art. 4º, III, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, III do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	3,6% s/ BC	06/06/2008
7.17	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 10.12.18 - Gado em pé (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Gado em pé	Crédito presumido de 41,667% - (saída promovida por produtor rural) (Anexo VI, art. 5º do RICMS/MT - 2014) (NR)	7% s/BC	06/06/2008
		Crédito presumido de 41,667% (Art. 10 do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) (saída promovida por produtor rural)	7% s/BC	06/06/2008

REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 10.12.18 - GADO EM PÉ



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.18	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Leite longa vida (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Leite longa vida	Crédito presumido de 41,666% (Anexo VI, art. 7º <u>do RICMS/MT - 2014</u>) (NR) Crédito presumido de 41,666% (Art. 6º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/ BC 7% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.19	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Produtos da indústria de laticínios	Crédito presumido de 85% (Art. 12 da Lei nº 7.608/2001)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.20	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Máquinas, equipamentos, instalações e insumos destinados ao agro-negócio do leite	Crédito presumido de 85% (Art. 14 da Lei nº 7.608/2001)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.21	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio preliminar (madeira seca serrada em bruto) (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Produtos industrializados derivados da madeira em estágio preliminar	Crédito presumido de 34 % (Lei nº 7.200/99, art. 5º, inc. I) (NR) Crédito presumido de 10,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	7,92% s/ BC 10,752% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.22	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio intermediário (lambris, forros, tacos, pré-cortados, esquadrias, faqueados, laminados faqueados e compensados) (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Produtos industrializados derivados da madeira em estágio intermediário (lambris, forros, tacos, pré-cortados, esquadrias, faqueados, laminados faqueados e compensados)	Crédito presumido de 76,5% (Lei nº 7.200/99, art. 5º, inc. II) (NR) Crédito presumido de 59,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	2,82% s/ BC 4,872% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.23	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio avançado (móveis em geral, painéis decorativos multilaminados para pisos e revestimentos, aglomerados, MDF – madeira densa de fibra e chapa dura) (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Produtos industrializados derivados da madeira em estágio avançado (móveis em geral, painéis decorativos multilaminados para pisos e revestimentos, aglomerados, MDF – madeira densa de fibra e chapa dura)	Crédito presumido de 80,75% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) (NR) Crédito presumido de 67,45% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	2,31% s/ BC 3,906% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.24	Produtos industrializados derivados do aproveitamento de resíduos de madeira e bagaço de cana-de-açúcar (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Produtos industrializados derivados do aproveitamento de resíduos de madeira e bagaço de cana-de-açúcar	Crédito presumido de 85% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) (NR) Crédito presumido de 80% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	1,8% s/ BC 2,4% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.25	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 07.10.15 - Milho em grão (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial)	Crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9,6% s/ BC	06/06/2008
7.26	Óleo de soja refinado (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Óleo de soja refinado	Crédito presumido de 41,666% (Anexo VI, art. 4º do RICMS/MT - 2014) (NR) Crédito presumido de 41,666% (Art. 7º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/ BC 7% s/ BC	06/06/2008 06/06/2008
7.27	Produtos da indústria de confecção	Crédito presumido de 85% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.28	Produtos da indústria de fiação e tecelagem	Crédito presumido de 80% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	2,4% s/ BC	06/06/2008
7.29	Produtos da indústria de mineração (extração de minérios)	Crédito presumido de 60% (Art. 3º, I, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,8% s/ BC	06/06/2008
7.30	Produtos da indústria de lapidação (jóias e pedras lapidadas)	Crédito presumido de 65% (Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,2% s/ BC	06/06/2008
7.31	Produtos da indústria de materiais básicos aplicados à construção	Crédito presumido de 70%	3,6% s/ BC	06/06/2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	civil	(Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)		
7.32	Produtos da indústria de informática e automação	Crédito presumido de 85% (Art. 3º da Lei nº 7.612/2001)	1,8% s/ BC	06/06/2008
7.33	REVOGADO PELO DEC. 20203, DE 07.10.15 – EFEITOS A APARTIR DE 07.10.15 - Arroz em casca, milho em grão e soja em grão	Crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9,6% s/ BC	06/06/2008
7.34	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Farelo de soja (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação anterior: Farelo de soja	Crédito presumido de 50% (Anexo VI, art. 3º, I do RICMS/MT - 2014) (NR) Crédito presumido de 50% (Inciso I do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	6% s/BC 6% s/BC	06/06/2008 06/06/2008
7.35	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Óleo de soja degomado (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Óleo de soja degomado	Crédito presumido de 41,67% (Anexo VI, art. 3º, II do RICMS/MT - 2014) (NR) Crédito presumido de 41,67% (Inciso II do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/BC 7% s/BC	06/06/2008 06/06/2008
7.36	Álcool (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - efeitos a partir de 26.02.18) Redação Anterior: Álcool (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 – efeitos a partir de 26.02.18) Redação Anterior: Álcool (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15) Redação Anterior: Álcool	Crédito presumido de 41,67%. (Anexo VI, Art. 8º, RICMS/MT) Crédito presumido de 41,67%. (Anexo VI, Art. 8º, RICMS/MT) Crédito presumido variável (NR) Crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art. 436-K-10 do RICMS/MT)	7 % s/ BC 5 % s/ BC 0% s/BC 0% s/BC	06/06/2008 06/06/2008 06/06/2008 06/06/2008

REVOGADO PELO DEC. 2387/19 - EFEITOS A PARTIR DE 24.04.19



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.37	<p>REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Açúcar - SUSPENSOS OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATÉ 29.03.18 DE ACORDO COM O DEC. 22438/17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.17</p> <p>Redação Anterior: Açúcar (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15)</p> <p>Redação Anterior: Açúcar</p>	<p>Crédito presumido de 41,67%. (Anexo VI, Art. 8º, RICMS/MT) (NR dada pelo Dec. 22669, de 15.03.18 - efeitos a partir de 26.02.18) -</p> <p>Crédito presumido variável (NR)</p> <p>Crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art. 436-K-10 do RICMS/MT)</p>	<p>7 % s/ BC</p> <p>0% s/BC</p> <p>0% s/BC</p>	<p>06/06/2008</p> <p>06/06/2008</p> <p>06/06/2008</p>
7.38	<p>REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A APARTIR DE 10.12.18 - Máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH: I - Bulldozers, angledozers, niveladores, raspotransportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores (NBM/SH 8429) (NR dada pelo Dec. 20203, de 07.10.15 – efeitos a partir de 07.10.15)</p> <p>II - Outras máquinas (NBM/SH 8430)</p> <p>III - Tratores de lagartas (NBM/SH 8701.30.0000)</p> <p>Redação Anterior: máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH: I - Bulldozers, angledozers, niveladores, raspotransportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores (NBM/SH 8429)</p> <p>II - Outras máquinas (NBM/SH 8430)</p> <p>III - Tratores de lagartas (NBM/SH 8701.30.0000)</p>	<p>Redução da base de cálculo a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação (Anexo V, art. 26 do RICMS/MT - 2014) (NR)</p> <p>Redução da base de cálculo a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação (Art. 30 do Anexo VIII do RICMS/MT – Reduções de Base de Cálculo.)</p>	<p>4,94% s/ BC (considerando-se como base de cálculo o valor da operação sem a aplicação da RBC concedida na origem)</p> <p>4,94% s/ BC (considerando-se como base de cálculo o valor da operação sem a aplicação da RBC concedida na origem)</p>	<p>23/06/2008</p> <p>23/06/2008</p>
7.39	<p>Bicicletas (AC pelo Dec. 19878, de 03.06.15- efeitos a partir de 01.06.15)</p>	<p>Crédito presumido variável</p>	<p>0% s/BC</p>	<p>01/06/2015</p>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.40	Móveis de uso doméstico e comercial (AC pelo Dec. 19878, de 03.06.15- efeitos a partir de 01.06.15	Crédito presumido variável	0% s/BC	01/06/2015
7.41	Aparelhos eletrodomésticos (AC pelo Dec. 19878, de 03.06.15- efeitos a partir de 01.06.15	Crédito presumido variável	0 % s/BC	01/06/2015
7.42	Aparelhos eletroeletrônicos (AC pelo Dec. 19878, de 03.06.15- efeitos a partir de 01.06.15	Crédito presumido variável	0% s/BC	01/06/2015
7.43	FEIJÃO (AC pelo Dec.21668, de 03.03.17 - efeitos a partir de 03.03.17)	Crédito Presumido de 75% (Resolução CDA/MT n. 04/2006)	3 %	12/07/2006
7.44	REVOGADO PELO DEC. 23431, DE 10.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 10.12.18 - Carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovida por estabelecimento abatedor. (AC pelo Dec. 21995, de 05.06.17 - efeitos a partir de 05.06.17)	Crédito Presumido Variável (Lei n. 7.958/2003)	0 % s/BC	25/09/2003
8. ORIGEM: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)				
8.1	Leite em pó classificados NBM 0402.10 e 0402.2 Leite pré-condensado integral NBM 0402.29.10 Leite pré-condensado parcial NBM 0402.29.20	Crédito presumido de 40% sobre o valor do imposto Art. 32, XXXVI do RICMS/RS e Dec. n. 42.128/03 Alterado Dec. n. 44.592 de 21/08/2006 – alteração 2162	4,2% s/ BC	1º/04/2000
8.2	Leite longa vida, leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado	Crédito presumido de 8,5% sobre a base de cálculo Dec. n. 41.988/02 Art. 32, LXIII do RICMS/RS	0 % s/ BC	02/12/2002
9. ORIGEM: ESTADO DE MINAS GERAIS (AC pelo Dec. 19823, de 12.05.15- efeitos a partir de 06.06.08)				



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

9.1	Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT) destinado ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final	Crédito presumido, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento), observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais	1 % s/ BC	01/02/2011
-----	---	---	-----------	------------

Nota Única: entende-se pela expressão "s/BC", sobre a base de cálculo. (AC pelo Dec. 17261, de 14.11.12- efeitos a partir de 14.11.12)

REVOGADO PELO DEC. 23847/19 - EFEITOS A PARTIR DE 24.04.19